



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.979, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, dispondo sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-190/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, dispondo sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 47 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A sociedade cooperativa será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, compostos exclusivamente de associados eleitos pela Assembleia Geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de um terço de seus membros.

.....” (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A administração da sociedade cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de, no mínimo, três e, no máximo, sete membros efetivos, com igual número de suplentes, todos associados eleitos pela Assembleia Geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de um terço de seus componentes.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, busca-se reapresentar o contido no substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, em face do PL nº 2820, de 2000, de minha autoria, então aprovado na Câmara dos Deputados, mas arquivado no Senado por término da legislatura.

Como justifiquei naquela proposição, e o quadro permanece idêntico, senão agravado, é nítida a desatualização da legislação nacional do cooperativismo, datada de 1971 e praticamente inalterada até os dias atuais. Desde então, o sistema cooperativo mudou muito.

A proposição trata especificamente da administração e do conselho fiscal, sendo que para pequenas cooperativas mostra-se admissível um conselho fiscal de três membros efetivos e três suplentes, mas o que dizer com cooperativas de grande porte, com milhares de associados? Essa discrepância, contudo, não ocorre com a administração executiva, mostrando a desproporcionalidade da lei, que necessita ser reparada.

Noutro giro, o descompasso no número de conselheiros e a não coincidência de mandatos, associado ao sistema eleitoral, acarretam uma série de transtornos e acréscimos de despesas, como o são, por exemplo, as publicações obrigatórias. O projeto de lei, nesse sentido, busca modernizar um pouco a legislação atual, equilibrando a administração e o conselho fiscal.

Saliente-se que o sistema cooperativista tem sido extremamente salutar para o país, como, por exemplo, as modernas sociedades desse tipo no setor de crédito, serviços em geral e educação.

Enfim, pelas razões acima, como forma de atualizar a legislação cooperativista, é que solicito aos nobres colegas a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2023.

Deputado Alberto Fraga



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.764, DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1971
Art. 47, 56

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197112-16:5764>

FIM DO DOCUMENTO